



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 148.623 - SP (2009/0187160-6)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PITER EDUM ONY EWUEKE (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO *PARQUET*. MANDADO DE SEGURANÇA COM A FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, o mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede benefício da Lei de Execuções Penais (Precedentes: HC n.º 127.563/RS, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 21/09/2009; e RMS n.º 23.086/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 03/11/2008).
2. A insuficiência de argumentos capazes de infirmar a decisão objeto de agravo regimental impõe a manutenção do *decisum* hostilizado por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 148.623 - SP (2009/0187160-6)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PITER EDUM ONY EWUEKE (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática da lavra do e. Min. Nilson Naves (fls. 60/62, e-STJ), por meio da qual se concedeu ordem de *habeas corpus* pretendida em benefício de PITER EDUM ONY EWUEKE , a fim de cassar acórdão da 14.^a Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado nos autos do Mandado de Segurança n.º 990.09.220604-4, que emprestava efeito suspensivo a recurso de agravo em execução ali interposto pelo *Parquet* contra o deferimento do benefício de progressão de regime ao paciente.

O e. Relator concluiu por ser o Ministério Público Federal parte ilegítima para impetrar mandado de segurança com a finalidade de atribuição de efeitos suspensivo a agravo em execução. Amparou-se, o e. Relator originário do presente *writ* na orientação jurisprudencial desta Corte Superior sobre a questão.

Nas razões presente regimental (fls. 322/333, e-STJ), aduz o *Parquet* ser merecedora de reparos a decisão, ao fundamento de não refletir a mesma orientação pacífica desta Corte sobre o tema, afirmando, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existirem julgados, tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto deste Superior Tribunal de Justiça, que estariam a reconhecer a legalidade na concessão de mandado de segurança para suspensão dos efeitos de decisão objeto de agravo em execução.

Requer, ao final, , a submissão do feito ao crivo do competente órgão colegiado, pretendendo, assim, seja dado provimento ao presente agravo regimental, com a consequente denegação da ordem de *habeas corpurs* pretendida em favor do ora paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 148.623 - SP (2009/0187160-6)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PITER EDUM ONY EWUEKE (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relatora): A decisão ora hostilizada, que não se faz, a meu sentir, merecedora de qualquer reparo, ostenta a seguinte fundamentação:

Em 1º.10.09, concedi a liminar nestes termos:

'Do habeas corpus impetrado em favor de Piter Edum Ony Ewueke colho as seguintes alegações:

'O paciente foi condenado como incurso no artigo 12, 'caput', articulado com artigo 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76, por duas vezes.

O paciente foi agraciado com a progressão de regime prisional, eis que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei de Execuções Penais.

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, visando o retorno do paciente para o regime fechado, e, paralelamente, impetrou mandado de segurança, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto.

Ao julgar a impetração o eminente Desembargador Relator da colenda 14ª Câmara Criminal entendeu por bem conceder a ordem liminarmente, atendendo o pleito ministerial para que o paciente fosse mantido no regime fechado até julgamento final de mérito do agravo em execução interposto pelo Ministério Público.'

Daí o pedido de concessão de medida liminar, por haver, segundo a defesa, constrangimento ilegal, 'seja por falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de legitimidade do Ministério Público, seja por inexistir direito líquido e certo ou, ainda, por não existir flagrante ilegalidade ou abuso de poder, supostamente praticado pelo D. Juízo da Vara das Execuções Criminais'.

De mim para mim mesmo, quer-me parecer que não tem o Ministério Público legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a agravo em execução. O Superior Tribunal tem entendimento segundo o qual 'o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação' (veja-se, por exemplo, o HC-45.297, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.06).

Tal o aspecto, concedo a liminar a fim de suspender os efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 990.09.220604-4, do Tribunal de Justiça de São Paulo, para restaurar, até o julgamento do agravo em execução lá na origem, a decisão do magistrado de primeiro grau que concedeu ao paciente a progressão de regime.'

Pedi parecer ao Ministério Público Federal que, pelas palavras da Subprocuradora-Geral Lindora Maria, manifestou-se pela denegação da ordem.

Decido.

Repito o que disse ao conceder a liminar. Ao que cuido, carece o Ministério Público de legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a agravo em execução, como no caso. É da nossa jurisprudência:

"Penal. Processual penal. *Habeas corpus*. Decisão liminar em mandado de segurança. Agravo em execução. Efeito suspensivo. Impossibilidade.

1. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de impetração de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.

2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no HC-52.441, Ministra Maria Thereza, DJ de 12.2.07.)

Da 5ª Turma, confira-se, entre vários, o seguinte precedente:

"*Habeas corpus*. Ministério público. Mandado de segurança buscando atribuir efeito suspensivo no agravo em execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausência de previsão legal. Ilegitimidade do *Parquet*. Precedentes. Ordem concedida.

1. Dispõe o art. 197 da Lei de Execuções Penais: 'Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo'.
2. Segundo pacífico entendimento desta Corte, não possui o Ministério Público legitimidade para impetrar mandado de segurança buscando atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.
3. Ordem concedida para anular a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 1.079.192-3/0 e, por conseguinte, excluir o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução e restabelecer a progressão de regime concedida pelo Juízo monocrático." (HC-84.535, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.10.07.)

Há notícia de que foi julgado o mérito do mandado de segurança. Impõe-se, portanto, seja cassada tal decisão ante a ausência de legitimidade do Ministério Público.

À vista do exposto, concedo a ordem com o intuito de cassar o acórdão relativo ao Mandado de Segurança nº 990.09.220604-4, que deferiu efeito suspensivo ao agravo de execução interposto." (fls. 60/62, e-STJ)

A pretensão ministerial não encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior sobre o tema, que é firme no sentido de que o mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede benefício da Lei de Execuções Penais. Nessa esteira, oportuno colacionar:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Dispõe o art. 197 da Lei de Execuções Penais: "Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo".
2. É cabível a impetração de mandado de segurança na esfera criminal, desde que preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.
3. **Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é possível emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução por meio de mandado de segurança.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada." (HC 127563/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 21/09/2009)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FURTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET VISANDO À OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE.

1. O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede benefício da Lei de Execuções Penais.

2. O art. 197 da Lei de Execuções Penais expressamente determina que o recurso de agravo será recebido apenas no seu efeito devolutivo, não se prestando o mandado de segurança a conferir o almejado efeito suspensivo não previsto em lei.

3. Recurso conhecido e desprovido." (RMS 23086/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0187160-6

AgRg no
HC 148.623 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 784228 990092206044

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PITER EDUM ONY EWUEKE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PITER EDUM ONY EWUEKE (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.